

LEI Nº 2467/2014, DE 05 DE SETEMBRO DE 2014.

“Institui no Exercício de 2014, o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Catiguá para regularização de débitos tributários, e dá providências correlatas”

JOÃO ERNESTO NICOLETI, Prefeito Municipal de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Catiguá, **APROVOU** na sessão ordinária realizada no dia 02 de setembro de 2014, o Projeto de Lei nº 015/2014, de 01 de setembro de 2014, conforme autógrafo nº 018/2014, de 03 de setembro de 2014, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Catiguá, denominado “REFIS”, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais (impostos, taxas e contribuição de melhoria), exceto ITBI, vencidos até a data da publicação desta lei, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - O ingresso no “REFIS” dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais no artigo anterior.

§1º - O ingresso no “REFIS” implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive ou não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§2º - Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios e correção monetária.

Art. 3º - A opção pelo “REFIS” poderá ser formalizada em até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, mediante a utilização do Termo de Opção do “REFIS”, conforme modelo a ser fornecido pela Lançadoria.

Art. 4º - Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no “REFIS”, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, mediante homologação.

§ 1º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data de publicação desta lei, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e atualização

monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvados as disposições do § 2º do Artigo 2º desta Lei.

§ 3º - Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I – R\$ 20,00 (vinte reais) para sujeito passivo que seja pessoa física e não possuir imóveis ou que seja proprietário de um único imóvel, no município de Catiguá;

II – R\$ 30,00 (trinta reais) para os demais sujeitos passivos.

§ 4º - A primeira parcela do REFIS deverá ser paga a vista, no ato do pedido de parcelamento e as demais até o dia 20 (vinte) de cada mês, subsequente ao pedido.

§ 5º - O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos parágrafos 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à 0,5% ao mês calculados pelo montante de parcelas do REFIS.

Art. 5º - O contribuinte que aderir ao REFIS, terá direito a redução de multas e juros nos seguintes percentuais:

I – para pagamento à vista, ou até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e dos juros de mora;

II – para pagamento em até 15 (quinze) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 90% (noventa) por cento do valor da multa moratória e dos juros de mora;

III – para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da multa moratória e dos juros de mora;

IV – para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa moratória e dos juros de mora.

Art. 6º. O pagamento do débito nas condições previstas nesta Lei implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso.

§ 1º - Havendo débitos ajuizados o optante deverá recolher as custas processuais e demais despesas referente ao respectivo processo sob pena de indeferimento do pedido de adesão ao REFIS.

Art. 7º. O disposto nesta Lei:

I – não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida ou depositada em juízo;

II – aplica-se aos parcelamentos celebrados ou em andamento na data de publicação desta Lei, apurando-se o saldo devedor, deduzindo-se os juros e multas moratórias de conformidade com o art. 5º desta Lei, excepcionalmente às parcelas não pagas.

Art. 8º - O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inadimplência, de 02 (duas) parcelas consecutivas, ou de 03 (três) alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de tributos abrangidos pelo REFIS;

II - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

IV - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V - falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do REFIS;

VI - cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem ou estabelecerem no Município de Catiguá, e assumirem solidariamente as obrigações do REFIS;

VII - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objeto diminuir, subtrair ou omitir informações que compõem a base de cálculo para lançamento de tributos municipais.

Parágrafo único:- A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüentemente cobrança judicial.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 05 de setembro de 2014.

JOÃO ERNESTO NICOLETI
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.

CLAUDIO ROBERTO FEDERICI
Diretor da Secretaria Administrativa